



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.720046/2017-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria OMISSÃO RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente NUTRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ARGUMENTOS CONTIDOS NA IMPUGNAÇÃO DOS COOBRIGADOS.

A decisão de primeira instância administrativa deverá analisar e enfrentar os questionamentos feitos pelos responsáveis tributários. Não o fazendo, incorre em nulidade a decisão recorrida.

Portanto, deve ser anulada a decisão da DRJ, remetendo os autos à referida instância administrativa para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em anular a decisão da DRJ e remeter os autos à referida instância administrativa para que seja proferido novo acórdão analisando as impugnações tempestivamente apresentadas pelos coobrigados, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-61.707, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, não acolheu as alegações de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Relatório

Trata-se de autos de infração, às fls. 2-70, lavrados para exigir de NUTRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real, crédito tributário de IRPJ e tributos constituídos reflexamente no montante de R\$ 40.567.209,92 relativo ao ano-calendário de 2013, apurado por arbitramento com base na receita obtida no SPED - NOTA FISCAL ELETRÔNICA (SPED-NFe), cf. demonstrativo consolidado abaixo, em virtude de haver sido verificada omissão de receitas e de prestação de informações.

Tributo	Juros de Mora (até 10/2017)	Multa qualificada e agravada (225%)	Total por Tributo
IRPJ	3.644.993,21	1.735.929,72	8.201.234,70
CSLL	1.651.046,95	786.291,62	3.714.855,62
PIS	993.685,63	480.482,62	2.235.792,62
COFINS	4.586.241,51	2.217.612,38	10.319.043,34
Total Geral			40.567.209,92

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 71-92, a Ação Fiscal se iniciou em 30/03/2017. A Fiscalização constatou, de pronto, que a contribuinte se encontrava omissa quanto à apresentação de sua escrituração contábil digital nos termos da legislação em vigor - Decreto nº 6.022 de 22/01/2007 e Instrução Normativa nº 787, de 19/11/2007. Foi intimada, então, a regularizar a situação das obrigações acessórias e a apresentar documentos societários, demonstrativos de cálculo dos tributos devidos, extratos bancários de suas contas correntes e eventuais ações judiciais existentes conta a União.

3. Somente em 15/05/2017, Nutrimix apresentou informações precárias, limitadas ao seu contrato social (e alterações) e plano de contas.

4. A contribuinte foi alertada de que o não atendimento das demandas da Fiscalização, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício com base nos dados disponíveis, incluindo o seu enquadramento no Lucro Arbitrado nos termos dos arts. 529 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e agravamento da multa de ofício, cf. art. 44 da Lei n. 9430, de 27/12/1996.

5. O TVF destaca, em seguida, a divergência entre os valores informados na DIPJ do período que somaram R\$ 83.277.503,67, e o total de Nfe (Notas Fiscais Eletrônicas), já excluídas as notas canceladas e de devolução próprias ou de terceiros, que alcançou R\$ 152.874.719,20, cf. se verifica na tabela à fl. 78, reproduzida abaixo.

INFORMAÇÃO SPED-NFe			DIRF TERCEIROS	SPED NF-e	DIPJ AC 2013	DIFERENÇA ENTRE
NF VENDAS (-) CANCELADAS	NF EMISSÃO PRÓPRIA DEVOLUÇÃO	NF EMISSÃO TERCEIROS DEVOLUÇÃO	RENDIMENTO ATIVIDADE DA EMPRESA	RECEITA BRUTA	RECEITA BRUTA	NF-e X DIPJ AC 2013
156.416.877,39	313.746,69	3.228.411,50	0,00	152.874.719,20	83.277.503,67	69.597.215,53

6. A Autoridade Fiscal a quo destaca que a contribuinte informou prejuízos operacional e fiscal na DIPJ referente ao ano-calendário de 2013, mas não logrou comprová-los, por ausência de escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais; ademais, naquele ano-calendário, apresentou DCTF apenas no mês de dezembro informando ausência de débitos para o período entre janeiro e dezembro.

7. Acrescenta que, durante todo o período fiscalizado, a contribuinte apresentou SPED CONTRIBUIÇÕES, juntadas aos autos às fls. 768-812; nessas declarações, informou estar inteiramente isenta de PIS e de COFINS nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e outubro; enquanto nos meses de abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro apurou valores irrisórios dessas contribuições, calculados sobre uma pequena parcela da receita. Ademais, os valores assim apurados foram compensados com valores a crédito não restando saldo a pagar. Em resumo, conclui a Fiscalização, quase a totalidade da receita auferida no ano de 2013 foi declarada isenta de PIS e de COFINS.

8. As tabelas à fl. 81, reproduzidas abaixo, consolidam as informações constantes no SPED CONTRIBUIÇÕES.

SPED CONTRIBUIÇÕES	
PA	TOTAL RECEITAS
01/2013	12.480.838,99
02/2013	12.135.086,27
03/2013	13.063.283,49
04/2013	15.736.601,25
05/2013	18.266.712,94
06/2013	17.842.688,79

SPED CONTRIBUIÇÕES	
PA	TOTAL RECEITAS
07/2013	16.642.193,01
08/2013	13.154.151,03
09/2013	11.431.658,76
10/2013	10.611.111,37
11/2013	9.278.606,08
12/2013	9.294.415,14
TOTAL	R\$ 159.937.347,12

9. Segundos os dados constantes na DIMOF juntadas às fls. 699-706, continua a Fiscalização, Nutrimix movimentou, no ano-calendário de 2013, a quantia de R\$ 143.531.397,63, valor superior à receita anual declarada na DIPJ 2014 que limitou-se a R\$ 85.148.512,33. A diferença apurada, R\$ 58.382.885,30, configuraria, assim, omissão de receita. A Autoridade Fiscal a quo acrescenta que o valor total movimentado à crédito da interessada nas instituições financeiras com que opera se aproxima do montante apurado a título de receita bruta no SPED NF-e: R\$ 152.874.719,20. A tabela a seguir foi retirada da fl. 82 dos autos.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	INFORMAÇÃO DIMOF 2013 VALORES MOVIMENTADOS A CRÉDITO
BANCO DO BRASIL S A	R\$ 95.495.192,85
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 16.355.751,44
HSBC BANK BRASIL AS BANCO MULTIPLO	R\$ 7.316.248,64
ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 22.198.395,56
BANCO SANTANDER BRASIL AS	R\$ 2.165.809,14
TOTAL MOVIMENTAÇÃO A CRÉDITO NO ANO DE 2013	R\$ 143.531.397,63
VALOR INFORMADO NA DIPJ A TÍTULO DE RECEITA ANUAL	R\$ 85.148.512,33
DIFERENÇA ENTRE TOTAL DIMOF E TOTAL DIPJ	R\$ 58.382.885,30

10. Diante dos fatos expostos, a Fiscalização sintetiza, em seguida, as irregularidades cometidas pela contribuinte:

- Ausência de envio de ECD nos anos-calendário de 2011 a 2015;
- Ausência de apresentação de LALUR;
- apresentação de DCTF apenas no mês de dezembro nos anos-calendário de 2011 a 2013, com informação de ausência de débitos para o período de janeiro a dezembro; omissão de DCTF nos anos-calendário de 2014 e 2015 e no ano-calendário de 2016, apresentação de DCTF com atraso, depois de iniciado o procedimento fiscal, com todos os campos iguais a zero, isso significa dizer, conclui, que, entre 2011 e 2015, a contribuinte não declarou, nem recolheu qualquer valor a título de tributos;
- omissão de entrega de ECF nos anos-calendário de 2014 e 2015;
- omissão de receita por meio de prestação de informação incorreta de receita bruta: R\$ 83.277.503,67 (DIPJ A/C 2013)

vs. R\$ 156.597.047,57 (SPED FISCAL) e R\$ 156.416.877,39 (SPED NF); tais diferenças demonstraria a intenção da contribuinte de omitir receita, uma vez que o valor da receita informada na declaração DIPJ é "consideravelmente inferior" ao apurado nos dois sistemas referidos;

• omissão de receita constatada ainda por meio da DIMOF que apontou valores movimentados a crédito pela fiscalizada da ordem de R\$ 143.531.397,63, no ano-calendário de 2013.

11. Tais prática reiteradas, entende a Fiscalização, consistiriam "artifícios dolosos" voltados à sonegação de tributos por meio de omissão de informação - inclusive durante a Ação Fiscal - adotados com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência dos fatos geradores de obrigações tributárias.

12. O percentual de arbitramento adotado pela Autoridade Lançadora, tendo em vista a descrição das notas fiscais emitidas pela sociedade empresária, bem assim o objeto de seu contrato social, foi de 9,6% (8% acrescido de 20%), nos termos do art. 532 c/c art. 519 do RIR de 1999.

13. No que diz respeito ao PIS e à COFINS a Autoridade Fiscal informa:

(...)apesar de a empresa ter apresentado a SPED CONTRIBUIÇÕES no regime não cumulativo, informe-se que, conforme determina a Lei 10.637/2002, artigo 8º, inciso II, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei 9.715/1998 e a Lei 10.833/2003, artigo 10, inciso II, combinado com o artigo 8º da Lei 9.718/1998, empresas com tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado pelo lucro arbitrado estarão sujeitas ao regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, aplicados sobre o total das receitas auferidas, ou seja, com alíquotas menores que as alíquotas do regime não cumulativo (1,65% e 7,6%), porém sem aproveitamento dos créditos. [Grifou-se]

14. O valor da receita adotado como parâmetro pela Fiscalização foi obtido por meio das notas fiscais obtidas no sistema SPED no montante de R\$ 156.416.877,39. Esse valor já leva em conta as notas fiscais canceladas e as referentes a devoluções emitidas por terceiros ou de emissão do próprio contribuinte.

15. Acrescenta a Autoridade Fiscal a quo:

Importante destacar que o valor de R\$ 156.416.877,39 considerado pela fiscalização se aproxima do valor de R\$156.597.047,57 apurado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no SPED FISCAL. A diferença de R\$179.876,64, refere-se aos descontos em nota que não apareceram no SPED FISCAL, sendo considerados pela FISCALIZAÇÃO os valores apurados com base no SPED NF-e.

16. A tabela, à fl. 87, sintetiza o entendimento da Fiscalização sobre os montantes de receita bruta empregados no lançamento.

PA	RECEITA DE VENDAS	DEVOLUÇÃO PRÓPRIA	DEVOLUÇÃO DE TERCEIROS	RECEITA A LANÇAR
jan/13	12.428.977,71	-	738.298,22	11.690.679,49
fev/13	11.370.054,27	6.968,00	221.920,11	11.141.166,16
mar/13	12.466.559,18	97.125,80	327.674,06	12.041.759,32
abr/13	14.671.930,95	-	297.696,86	14.374.234,09
mai/13	17.758.602,46	209.652,89	182.668,30	17.366.281,27
jun/13	17.304.983,62	-	375.908,01	16.929.075,61
jul/13	16.049.683,43	-	455.386,91	15.594.296,52
ago/13	12.775.068,17	-	133.415,05	12.641.653,12
set/13	11.103.214,79	-	135.772,77	10.967.442,02
out/13	9.918.110,65	-	294.358,29	9.623.752,36
nov/13	11.640.368,84	-	41.985,18	11.598.383,66
dez/13	8.929.323,32	-	23.327,74	8.905.995,58
	156.416.877,39	313.746,69	3.228.411,50	152.874.719,20

Qualificação e agravamento da multa de ofício

17. Por entender que restou caracterizado o dolo na conduta do sujeito passivo de retardar deliberadamente a prestação de informações que indicavam a ocorrência de fatos geradores de tributos, a multa de ofício foi qualificada pela Autoridade Fiscal nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, 1996 c/c art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

18. Além do mais, a ausência de prestação de informações quanto ao objeto da fiscalização, levaram a Autoridade Fiscal a quo a agravar a multa de ofício em 50% nos termos do art. 44, §2º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Responsabilidade solidária

19. Foi imputada responsabilidade passiva solidária aos sócios da pessoa jurídica, senhores ADEMACIO DE OLIVEIRA SILVA (CPF nº 954.991.995-15) e MARIO USTCH MORARA (CPF. nº 220.431.366-15), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados por eles com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Representação Fiscal para Fins Penais

20. Face aos eventos descritos, foi providenciada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, objeto do Processo Administrativo nº 13603.722.115/2017-68.

Ciência e Impugnação

21. A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 30/10/2017, cf. documento às fls. 288-293, enquanto os responsáveis solidários foram notificados na mesma data: 13/11/2017, cf. documentos 294-305.

22. A contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnação comum, em 29/11/2017, a qual foi juntada às fls. 825-852 dos autos. A peça impugnatória encontra-se subscrita por representante com poderes conferidos por procuração, documentos pessoais e societário às fls. 897-890.

Impugnação comum da Contribuinte e dos responsáveis

23. O representante dos impugnantes questiona, em primeiro lugar, o acesso supostamente ilegal por parte da Fiscalização, a dados protegidos por sigilo bancário sem a necessária e prévia autorização judicial e considera "um absurdo incomensurável" presumir-se que toda movimentação financeira da contribuinte constitui receita omitida. Não teria havido, ademais, a seu juízo, a comprovação de intuito de fraude que justificasse a qualificação da multa no percentual de 150%.

24. Sobre a quebra indevida do sigilo bancário, alega que os valores lançados nos autos de infração teriam sido apurados por meio de extratos de movimentação financeira, obtidos mediante a quebra ilícita do sigilo bancário da contribuinte, tais lançamentos seriam, assim, nulos por ofenderem a ordem constitucional vigente.

25. Argumenta o representante dos contribuintes, depois de juntar ao feito notável jurisprudência:

(...) o entendimento da Jurisprudência dominante, faz-se no sentido de que apenas o órgão jurisdicional pode romper o véu das instituições financeiras, sendo que não pode a Lei Complementar nº 105/01 alterar tal entendimento.

Com efeito, os precedentes das altas cortes não podem ser ignorados por esta instância Administrativa e, à luz deste balizamento, conclui-se que imprescindível a prévia autorização da autoridade judicial competente para que sejam franqueadas ao poder tributante as informações bancárias atinentes aos contribuintes.

26. Em seguida, afirma que o julgamento também é nulo porque teria ocorrido violação ao direito de defesa dos impugnantes.

27. Segundo a peça impugnatória, foram entregues tempestivamente à Fiscalização todos os livros que a sociedade empresária estava obrigada a manter e foram enumerados aqueles que, por não ser obrigada, não possuía. Sobre os documentos bancários solicitados, acrescenta, deixou de apresentar os que ela não estava em condições de obter sem

auxílio das instituições financeiras. Teria agido, pois, sempre com clareza e boa-fé no cumprimento das solicitações do Fisco, entregando o que tinha à sua disposição e prestando as informações requeridas.

28. *Aduz que mesmo assim:*

(...) cerceando o seu direito de apresentação ampla de provas e, ainda, contrariando o princípio da moralidade pública que vai além da legalidade dos atos administrativos, o ilustre auditor fiscal, ao invés de aguardar a entrega da documentação, que dependia do fornecimento de informações do Banco, preferiu lavrar imediatamente o auto de infração e arbitrar o lucro.

29. *Insiste que tomou todas as providências necessárias para colaborar com a Fiscalização, esta, ao contrário, ao não aguardar o fornecimento dos documentos pela contribuinte, teria impedido o exercício da ampla defesa, preferindo adotar a cômoda posição de autuar, lançando um crédito tributário sabidamente indevido.*

30. *Argumenta ainda que não teve acesso aos documentos manejados pelo Fisco que lhe foram informados diretamente pelas Instituições Financeiras, não podendo, assim, justificá-los e, por esse motivo, a sua defesa foi prejudicada, posto que foi tolhido à contribuinte o seu direito de participar da fase de investigação.*

31. *Por todas essas razão seriam nulos os Autos de Infração.*

32. *Alega, em seguida, que não estavam presentes no caso concreto os requisitos para o arbitramento do lucro. Argumenta que a legislação tributária é taxativa sobre as hipóteses em que a Autoridade Fiscal pode desconsiderar os valores oferecidos à tributação pelo sujeito passivo em seus livros fiscais ou contábeis e calcular o montante dos tributos com base em outros elementos distintos desses.*

33. *Repisa que não apresentou todos os documentos à Fiscalização porque não os possuía, mas respondeu tempestivamente às demais solicitações. De posse dos livros apresentados, alega, seria possível apurar o lucro presumido.*

34. *Aduz que parte da movimentação bancária - obtida pela Fiscalização por meio da quebra irregular de seu sigilo bancário - não foi escriturada em sua contabilidade, porque, na verdade, não constituía receita da impugnante, mas tão-somente cheques de terceiros, que apenas transitaram por suas contas bancárias. Toda receita própria, conclui, teria sido corretamente contabilizada, não pode, assim, ser considerada inexata.*

35. *Ocorre que o arbitramento do lucro - salienta - é medida extrema, não discricionária, que exige motivação apropriada e que, sob pena de nulidade, somente pode ser adotada quando da*

ausência completa de outros elementos que permitam a apuração do lucro real ou presumido. No caso concreto, continua, a Fiscalização não buscou os dados necessários para apurar o lucro presumido, preferindo a opção mais onerosa para a contribuinte de arbitramento do lucro.

36. Refere a seu favor notáveis doutrina e jurisprudência.

37. Insurge-se igualmente contra a qualificação da multa aplicada, porque imposta sem nenhum fundamento fático ou jurídico, exceto a suposta ausência de informações prestadas à Autoridade Fiscal ou prestadas de modo insatisfatório. Entretanto, todas as vezes em que foi intimada a prestar esclarecimentos, insiste que se manifestou apropriadamente e que o próprio relatório fiscal refere as respostas apresentadas.

38. Reclama contra a sanção nos seguintes termos:

Se o fisco entendeu que não eram satisfatórias, isso o levou a tributar todos os depósitos bancários como se fosse acréscimo patrimonial. Ou seja, a consequência pelos esclarecimentos não prestados a contento, levou o Impugnante a ter sobre si uma tributação exacerbada. Mas se o fisco entendeu que não eram satisfatórios seus esclarecimentos, não pode qualificar a multa. Pode tão-somente levar os fatos à tributação.

39. A qualificação da multa, exige a demonstração de evidente intuito de fraude, cf. definido nos art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. A comprovação do dolo obrigatória para a caracterização da sonegação, da fraude ou do conluio; de tal incumbência, contudo, não se desvencilhou Fiscalização.

40. Considera ser "estorrecedor, abominável, inexplicável, dantesco e grotesco" o fato de se impor sanção tão gravosa simplesmente por ausência de apresentação de alguns documentos fiscais, tal ato corresponderia, indubitavelmente, a confisco dos bens da contribuinte. O simples arbitramento de todo depósito bancário como omissão de receita não pode levar a multa de 150%.

41. Refere a Súmula CARF nº 14 segundo a qual a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Petitório

42. Arremata pedindo, em caráter preliminar, que seja declarada a nulidade dos lançamentos pelos motivos expostos, e quanto ao mérito que seja declarada improcedente a exação fiscal face à insubsistência dos tributos constituídos.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPERTINÊNCIA EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A Autoridade Administrativa deve observar a legislação em vigor sem apreciar a constitucionalidade das normas tributárias.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por utilização de dados obtidos da movimentação bancária da impugnante, quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal. As informações bancárias assim obtidas e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE ECD. DCTF COM VALORES EM APENAS UM MÊS E SEM DÉBITOS. GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E VALORES DECLARADOS EM DIPJ.

A contribuinte não escriturou ECD, apesar de obrigada, não confessou débitos em DCTF e, apesar de intimada em mais de uma ocasião, não esclareceu a diferença milionária apurada pela Fiscalização entre os valores de Notas Fiscais emitidas por ela (descontadas as devoluções) e os valores declarados em DIPJ, a omissão sistemática combinada com a diferença vultosa indicam prática de sonegação fiscal.

QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO. SILÊNCIO.

Malgrado intimações sucessivas da Autoridade Fiscal que revelou os elementos discrepantes de suas declarações e suas óbvias inconsistências, a contribuinte não se mostrou capaz de

superar as contradições e explicar os motivos que a levaram a sonegar ostensivamente valores do Fisco e informações que permitiriam

ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

A inexistência de escrituração contábil, constatada pela não apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD), impõe a adoção do arbitramento como forma de mensurar o lucro e obter as bases imponíveis de IRPJ e CSLL, na forma do artigo 530, do RIR/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 963/989, pugnando por seu provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de adentrar em qualquer questão ou matéria que envolve o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, entendo que há uma questão prejudicial que merece ser suscitada **de ofício**, a qual redundaria na anulação da decisão da DRJ.

Em que pese a DRJ ter consignado, em seu *decisium*, a definitividade da imputação de responsabilidade passiva solidária aos sócios da pessoa jurídica autuada, senhores ADEMACIO DE OLIVEIRA SILVA (CPF nº 954.991.995-15) e MARIO USTCH MORARA (CPF. nº 220.431.366-15), por ausência de impugnação específica, não foi isso o que de fato ocorreu.

Conforme se vê às fls. 895 a 929 dos autos, os referidos senhores apresentaram, em 05/12/2017 (fl.893), separadamente da empresa autuada, impugnação ao lançamento, inclusive se insurgiram contra a imputação da responsabilidade que lhes foram atribuídas. Sendo notificados em 13/11/2017 (fl. 296 e 302), esta impugnação é tempestiva e apta a produzir os efeitos que lhe são próprios, e, nesse contexto, as razões consignadas na referida peça processual devem ser enfrentadas pela DRJ.

A decisão recorrida considerou de forma equivocada que o contribuinte e os responsáveis apresentaram impugnação comum, em 29/11/2017, a qual foi juntada às fls. 825/852, e não enfrentou os argumentos então deduzidos, declarando, equivocadamente, que a imputação de responsabilidade se tornaria definitiva, por ausência de impugnação.

Diante disso, entendo pela anulação integral da decisão da DRJ, remetendo os autos à referida instância administrativa para novo julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Conclusão

Processo nº 10976.720046/2017-21
Acórdão n.º **1301-003.611**

S1-C3T1
Fl. 1004

Diante de todo o exposto, de ofício voto para anular a decisão da DRJ e remeter os autos à referida instância administrativa para novo julgamento, analisando as impugnações tempestivamente apresentadas pelos coobrigados

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza